## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014330-02.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Autor: Justiça Pública

Réu: Lucas Mateus de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

LUCAS MATEUS DE SOUZA (R. G.

38.331.371), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 02 de agosto de 2013, por volta das 22h40, na Rua Luiz Lázaro Zamenhof, defronte ao nº 802, bairro Nova Estância, nesta cidade, em patrulhamento de rotina, policiais militares constataram que o mesmo trazia consigo, na parte interna de sua calça, 15 embalagens plásticas do tipo eppendorf contendo 12 gramas de cocaína, e no bolso da mesma vestimenta um pote contendo 1,7 gramas de Cannabis satlva L, planta mais conhecida por maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, evidenciando-se que eram destinadas à traficância ante a quantidade e às condições em que foram encontradas.

O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Feita a notificação (fls. 59v.) o réu apresentou defesa preliminar através de defensor dativo que lhe foi nomeado (fls. 73). A denúncia foi recebida (fls. 74) e o réu citado (fls. 87). Na instrução o réu foi interrogado (fls. 89 e

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 90, 91 e 126). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 129/131), enquanto a defesa pugnou pela absolvição quanto ao tráfico, por insuficiência de provas, e requereu a desclassificação da acusação para o crime do artigo 28 da Lei 11;343/07 (fls. 133/137).

É o relatório.

DECIDO.

Policiais militares, em patrulhamento preventivo pela cidade, avistaram o réu junto com um adolescente e estes, ao perceberem a viatura, mudaram de direção, levantando suspeitas. Então foram abordados e com o réu, sob as vestes, encontraram quinze porções de cocaína e no bolso uma latinha com maconha e a quantia de R\$ 30,00 em dinheiro. Com o adolescente nada localizaram.

A materialidade está comprovada no auto de exibição e apreensão de fls. 21/22, nas fotos de fls. 32/33 e nos laudos de constatação de fls. 36 e 37, confirmados nos laudos de exame químico definitivo de fls. 43 e 45.

A autoria também é certa, porque o réu, tanto na polícia como em juízo, admitiu portar as drogas, adquiridas para o seu uso, segundo ele afirmou (fls. 7 e 89).

Resta decidir se as drogas tinham como finalidade a traficância ou se destinava ao consumo próprio do réu, com o mesmo declarou.

Uma das drogas, a cocaína, estava acondicionada em tubinhos, os chamados eppendorf´s (fls. 33), forma de embalagem hoje usada nesse comércio, em substituição aos propalados papelotes.

O réu sustentou que tinha adquirido essa droga e a maconha em parceria com seu colega Jonathan para consumirem juntos em um baile funk (fls. 7 e 89).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Jonathan, que no inquérito tinha confirmado esta versão (fls. 6), em Juízo contou outra estória, ou seja, que conhecia o réu apenas de vista e não tinha amizade com ele, acrescentando que não estravam juntos, apenas próximos quando foram abordados. E foi mais além, afirmando que a cocaína estava com ele e que pretendia vende-la em um baile funk (fls. 91).

Note-se que o réu, quando de sua prisão, afirmou aos policiais que pretendia vender a droga no bar "Las Vegas" (fls. 3, 5 e 126). O fato de o policial Paulo Henrique dizer em Juízo não se lembrar dessa declaração do réu (fls. 90), não invalida o seu depoimento e nem a situação declarada, porque é comum testemunha se esquecer de algum detalhe com o passar do tempo.

Como soe acontecer nas lides criminais, quando menores e inimputáveis são flagrados em companhia de pessoas maiores que são acusadas, buscam assumir e chamar para si a responsabilidade pelo crime visando inocentar o imputável.

Foi o que fez Jonathan, mas sem sucesso, porque a sua nova versão, além de ser desmerecedora de crédito, termina por derrubar também o álibi do réu, de que as drogas tinham sido adquiridas por ele e o adolescente para consumo de ambos.

É evidente que o réu, não tendo como negar a posse das drogas, usou do rotineiro argumento de portar apenas para consumo próprio, buscando afastar de si a acusação de tráfico e se ver enquadrado como mero usuário.

Ora, com o réu foi encontrada quantidade de droga bem superior daquela que se costuma localizar com viciados, em porções individualizadas e em invólucros próprios para o comércio. E, ainda mais comprometedor, eram drogas variadas, cocaína e maconha, ou seja, ao gosto do freguês.

O réu é pessoa já envolvida nessa prática

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

delituosa. Já foi condenado por tráfico (fls. 64) e está respondendo a outro processo pelo mesmo crime (fls. 61), situação que reforça o envolvimento dele com o tráfico de entorpecente.

Assim, não é possível acolher a tese da defesa de que a droga não tinha como destino a traficância e sim o consumo próprio.

Todas as circunstâncias apontadas indicam, sem nenhuma dúvida, que o réu trazia consigo os entorpecentes apreendidos com finalidade de tráfico, atividade que vinha exercendo sem resguardo, demonstrando que a condenação anterior, inclusive abrandada, não surtiu o esperado efeito pedagógico, pois não lhe impediu de voltar a delinquir da mesma forma.

Portanto, tenho como caracterizado o crime de tráfico imputado ao réu, sendo impossível a desclassificação pretendida pela defesa, impondo-se a sua condenação.

Por ser reincidente específico (fls. 64), o réu não tem direito à redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, estabeleço a penabase no mínimo, ou seja, em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa. Acrescento seis meses na pena restritiva de liberdade e 50 dias-multa na pecuniária, em razão da agravante da reincidência (fls. 64), observando que não existe atenuante em seu favor. Torno definitiva a pena estabelecida à falta de outras circunstâncias modificadoras.

Condeno, pois, LUCAS MATEUS DE SOUZA, à pena de cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão e 550 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime, por ter infringido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação imposta pela recente Lei 11.464/07 e também pela reincidência.

Estando preso, assim deverá permanecer, não podendo recorrer em liberdade. Como aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve permanecer agora que está condenado.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Deixo também de decretar a perda do dinheiro apreendido pela incerteza de ter sido arrecadado com a prática do delito, devendo servir para abatimento da multa aplicada.

Fica autorizada a imediata destruição das drogas apreendidas, oficiando-se à DELPOL para as providências, caso isto ainda não tenha acontecido.

P. R. I. C.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA